DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6839/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14360/2014
PROTOCOLO	: 1531419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
INTERESSADO	: JAMIL BALDUÍNO MACHADO
CARGO	: SECRETÁRIO MINICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 53/2014.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2014.
CONTRATADO	: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINA A QUENTE) E RL O IC, PARA RECAPEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 217.956,30.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) do contrato nº 164/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Construtora Alvorada Ltda., tendo como objeto à aquisição de CNUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e RL o IC, para recapeamento de diversas ruas da cidade, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Habilitação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA- DFEAMA-3538/2019 (peça nº 49, fls. 01/05) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 9619/2019 (peça nº 51, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela **legalidade** e r**egularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato e dos 1°, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III e II, § 4º incisos I e II, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 164/2014, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DELIBERAÇÃO AC01– 2101/2016, (peça nº 44, fls. 01/05), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Os Aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	217.956,30
Empenhos emitidos	642.949,16

Anulação de Empenhos	(-) 435.912,04
Empenhos Válidos	**207.036,56**
Comprovantes Fiscais	**207.036,56**
Pagamentos	**207.036,56**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 164/2014, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 53/2014, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Construtora Alvorada Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB